



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2010

(Do Sr. Colbert Martins)

Exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 4804/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de débitos decorrentes de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão magnético emitido em seu nome nos casos que especifica.

Art. 2º. O consumidor que, no mesmo dia do furto, roubo ou extravio de seu cartão de crédito ou débito, comunica o fato à administradora, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas por terceiros, mediante falsificação de sua assinatura ou utilização indevida de sua senha.

§ 1º. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado, roubado ou extraviado até o momento da comunicação do fato.

§ 2º. Os valores referentes a despesas ou saques, contestados pelo consumidor em razão de clonagem do cartão de crédito ou débito por terceiros, serão ressarcidos ao titular do cartão.

Art. 3º. Cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Art. 4º. Será assegurada indenização por dano moral ao consumidor que tiver seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, pelo não pagamento de débitos contestados nos termos do *caput* e § 2º do art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas transações com cartão de crédito, existem três relações independentes que se interligam, a partir do momento em que o estabelecimento comercial registra a operação realizada com o consumidor. Nesse momento, a administradora do cartão passa a ter um crédito com o usuário, que deverá quitar suas despesas ao receber a fatura; e um débito com o estabelecimento comercial, ao qual deverá repassar os valores relativos a compras ou prestações de serviços, independente do adimplemento pelo consumidor.

Apesar da complexidade do negócio jurídico, a legislação brasileira não dispõe de regras próprias que determinem direitos e deveres das partes envolvidas. Assim, a questão da responsabilidade por furto, roubo, extravio ou clonagem de cartões tornou-se um dos pontos mais controvertidos dessa modalidade contratual.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Da leitura do dispositivo, entende-se que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Logo, as administradoras de cartões devem responder

pela falta de segurança dos serviços que prestam, eximindo o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de despesas por ele não autorizadas.

Contudo, existem atualmente inúmeras reclamações de clientes que se surpreendem com dívidas a que não deram causa e que, embora questionadas, resultam na inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos de crédito.

Muitas dessas queixas se transformam em ações judiciais, cujas decisões têm sido favoráveis ao consumidor, não apenas no sentido de estornar os débitos ocasionados por terceiros, mas também de condenar as administradoras ao pagamento de indenização por dano moral.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a inclusão irregular nos serviços de proteção ao crédito constitui elemento lesivo à honra, imagem e reputação do usuário de cartão e legitima a reparação por dano moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse é o entendimento já firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão proferido no RESP 970.322/RJ, publicado no DJ de 19/03/2010.

Sendo assim, cabe à administradora verificar a suficiência de saldo, bem como bloquear a utilização do cartão quando informada sobre o extravio, furto ou roubo, impedindo, assim, a prática de fraudes. Da mesma forma, cumpre aos estabelecimentos comerciais credenciados confirmar a assinatura e identidade do portador do cartão, ao realizar vendas ou cobrança por serviços prestados.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado **COLBERTO MARTINS**

PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
